

JULGAMENTO

TERMO: **DECISÓRIO**

FEITO: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

REFERÊNCIA: **EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2023**

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, POSTES E AFINS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS E SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, INCLUSIVE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. TODAVIA, OS MATERIAIS SERÃO RETIRADOS DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO, EM UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERENCIA E DEMAIS ANEXOS QUE INTEGRAM O EDITAL.”

I – Das Preliminares;

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e decreto Federal nº 5.450/2005.

II – Das Razões da Impugnação;

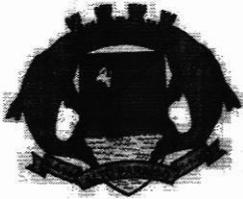
A empresa impugnante contesta o Edital quanto a omissão de várias questões que entende que deveriam estar presentes no Edital e processo licitatório, como por exemplo exigência de selo do INMETRO nas luminárias, tudo com embasamento a Portaria 62 do Inmetro, as Orientações Gerais para usuários sobre luminárias LED para Iluminação Pública da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), NBR IEC-60598-1: Requisitos Gerais e Ensaio, NBR-15129:2012- Luminárias para Iluminação Pública e NBR-5101:2012- Iluminação Pública Procedimento (Classificação), LM-80, LM-79 e TM-21 do LED, Normas SAE ou ABNT NBR 6834, entre outros.

III - Dos Pedidos da Impugnante;

Requer a empresa impugnante:

- 1- Seja julgada tempestiva a presente impugnação;
- 2- Exigência dos ensaios anteriormente mencionados na proposta,

conforme exemplos;



3- Seja aceita Luminárias Pública de LED (item 55) em acordo com a Portaria 062/2022 com apresentação do certificado na proposta;

4- Que ocorra a inserção de especificações mínimas das Luminárias Pública de LED (item 55);

5- Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;

6- Que seja inclusa a garantia mínima seja de 05 (cinco) anos para Luminárias Pública de LED (item 55);

7- Que a temperatura de cor correlata seja aceita ou exigida mínimos 4.000k a 5.000k para o (item 55);

8- ALTERE o grau de proteção para IP66 das Luminárias de LED (item 55);

IV - Da Análise das Alegações:

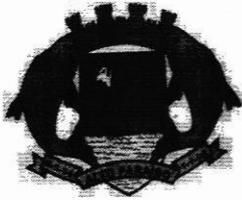
Inicialmente, cabe analisar o **requisito de admissibilidade** da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, o que se verifica que a impugnação foi recebida dentro do prazo legal.

Quanto ao **mérito**, observa-se que a impugnação da empresa deve ser deferida, pois o Edital deixa de exigir várias questões importantes estabelecidas pela Portaria 62 do Inmetro, as Orientações Gerais para usuários sobre luminárias LED para Iluminação Pública da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), NBR IEC-60598-1: Requisitos Gerais e Ensaio, NBR-15129:2012- Luminárias para Iluminação Pública e NBR-5101:2012- Iluminação Pública Procedimento (Classificação), LM-80, LM-79 e TM-21 do LED, Normas SAE ou ABNT NBR 6834, entre outros.

Desta forma, visando dar maior segurança e qualidade na aquisição dos produtos pela Administração Municipal, **DEFIRO** todos os pedidos de impugnação interposta.

Quanto a retificação do edital, a Jurisprudência dos Tribunais de Contas têm decidido pela obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que hajam diminuição de exigências, nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já determinou a reabertura do “... **prazo inicialmente estabelecido** quando houver alteração do edital que afete a formulação de propostas, nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005” (TCU, Acórdão nº 930/2008 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 21.05.2008. Item nº 9.3.2 do Acórdão. Destaque nosso).

Em julgado mais recente, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, ficou assim entendido, vejamos:



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR
CNPJ 95.640.736/0001-30 CEP 87528-000
Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320
e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

"(...)

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

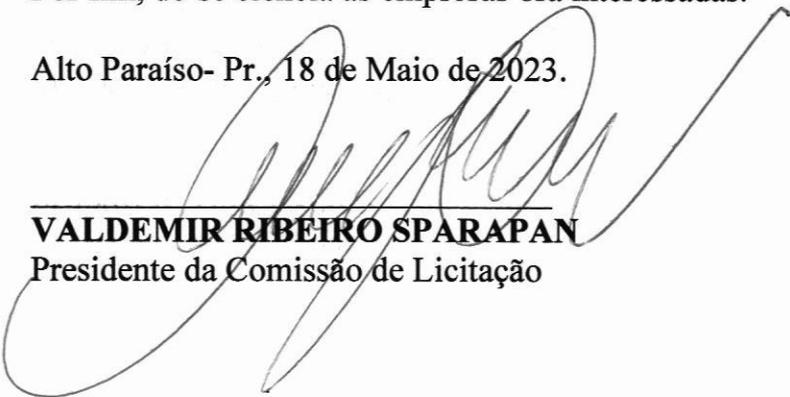
Dessa forma, faz-se necessária a publicação pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido.

V - DECISÃO;

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA**, pela tempestividade, bem como, no mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido de retificação do edital para adequação.

Por fim, dê-se ciência as empresas ora interessadas.

Alto Paraíso- Pr., 18 de Maio de 2023.


VALDEMIR RIBEIRO SPARAPAN
Presidente da Comissão de Licitação